C.M.V.
Proc. Nº 1558/13
Fls. 01
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI
Nº 74/13

LIDO EM SESSÃO DE 07/05/13.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- [x] Justiça e Redação
- [ ] Finanças e Orçamento
- [ ] Obras e Serviços Públicos
- [ ] Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Projeto de Lei nº 74 /2013

Valinhos, 03 de maio de 2013.

Senhor Presidente

Nobres Vereadores

Cumprimentando Vossas Excelências, passo as mãos para análise e apreciação, o incluso Projeto de Lei que **"Institui levantamento anual realizado pelo município, do número de moradores de rua"** requerendo a sua aprovação e remessa ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, Regimento Interno.

Justificativa:

Esta Propositura visa o levantamento dos moradores de rua instalados na região central e bairros adjacentes.

Precisamos de políticas públicas para inclusão social dos moradores em situação de rua. Trata-se de um resgate de cidadania.

O trabalho, de levantamento,será realizado pela secretaria de desenvolvimento social do município com o devido levantamento dos moradores de rua instalados na região central e bairros adjacentes.

Após o levantamento, os moradores de rua deverão ser questionados se:

1- Possuem família?

C.M.V.
Proc. Nº 1558/13
Fls. 02
Resp.

2- São dependentes de álcool e drogas?

3- São naturais de Valinhos ou outros municípios?

4- São egressos do sistema prisional?

5- Qual o período de vivência na rua?

Esses questionamentos são necessários para que se estabeleça plano de trabalho a ser desenvolvido, pois a rua tem aspectos variados, por isso o serviço precisará atender às diversas necessidades para que se tenha um resultado mais eficiente.

Sendo de uma tendência mais humanizada o foco será a reaproximação com a família, pois geralmente foi um motivo familiar que levou a pessoa até a rua, por isso essa família precisa também ser cuidadosamente reconstruída para que possa reatar os laços.

O Poder público tem o dever de oferecer o trabalho humanizado, pois as conseqüências no indivíduo são difíceis de serem revertidas, mas é um ser humano que precisa ser olhado com atenção, inclusive através de ações integradas entre o poder público e entidades não governamentais e voluntários.

Em termos legais o Decreto 7.053/09, em seu artigo 1º, parágrafo único, nos dá uma definição de "população em situação de Rua": "grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporários ou como moradia provisória".

Dr. Orestes Previtale Júnior
vereador

Nº do Processo: 01558/2013 Data: 06/05/2013
Nº: **0074/2013**
Tipo: PROJETO DE LEI

Assunto
Institui levantamento anual realizado pelo município, do número de moradores de rua.

Autor: **ORESTES PREVITALE**

C.M.V.
Proc. Nº 1558/13
Fls. 03
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P..L. nº /13

Lei nº

"Institui levantamento anual realizado pelo município, do número de moradores de rua".

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica instituído o levantamento anual, a ser realizado pelo município, do número de moradores em situação de Rua existente nesta cidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2°. O levantamento será realizado pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Município.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO

Prefeito Municipal

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 155B/13

FLS. Nº 05

RESP.

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 07 de maio de 2013.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
08/05/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1558 /13
Fls. 06
Resp.

Parecer DJ nº 204/2013

Assunto: Projeto de Lei nº 74/2013 – Autoria Vereador Orestes Previtale – "Institui levantamento anual realizado pelo município, do número de moradores de rua".

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe solicitado pela Comissão de Justiça e Redação através de seu Presidente.

ver justificativa fls. 13

A ementa do projeto informa que o Projeto dispõe áreas exclusivas para cães em parques públicos no Município de Valinhos.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

Primeiramente cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação:

> ***"Artigo 38*** *- Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara.*
>
> *§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.*

C.M.V.
Proc. Nº 1558/13
Fls. 07
Resp.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado, prosseguirá o processo."

Nota-se que o Regimento Interno da Câmara elevou a comissão ao papel de avaliador obrigatório de todos os projetos em trâmite. Para tanto, distinguiu dois aspectos fundamentais a serem analisados, primordialmente o aspecto constitucional, legal ou jurídico e em segundo lugar o aspecto gramatical e lógico.

Após as considerações iniciais, quanto ao mérito no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos o que segue:

O art. 61, §1º, "e" da Constituição Federal, o qual remete ao artigo 84, VI, "a" da própria carta, determina ser privativa do chefe do Poder executivo a iniciativa de Lei que modifique o funcionamento da Administração Pública e de seus órgãos.

*"**Art. 61** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

***§ 1º** - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

...

***e)** criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI."*

Art. 84 - Compete privativamente ao Presidente da República:

C.M.V.
Proc. Nº 1558/13
Fls. 08
Resp.

...

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) *organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

E nesse sentido o artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica do Município do Município, quando dispõe que compete ao chefe do Poder Executivo, legislar sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração, portanto, não pode o Legislativo criar obrigações para o Executivo, porque isto viola o princípio da separação dos poderes, independência e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição. Somente será possível a criação de obrigação no âmbito da competência de cada um dos poderes. Neste sentido esse Projeto de Lei afigura-se inconstitucional.

> ***"Artigo 48*** *- Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*
>
> ...
>
> *II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;"*

É justamente esse o tema do Projeto de Lei em comento, que em seu artigo 2º impõe atribuições a Prefeitura, responsável pela organização e atribuições de suas secretarias que está dentro de seu poder de auto-organização planejar quais medidas são necessárias para a consecução do interesse público.

O legislativo municipal tem a função primordial que é a normativa, a edição de normas gerais, abstratas e obrigatórias de conduta. Ao executivo cabe o poder de administrar.

C.M.V.
Proc. Nº 1558/13
Fls. 09
Resp

No voto do acórdão da ADIn 994.09.220008-8-Guarulhos, Órgão Especial, rel. Des. Maurício Vidigal, 10.2.2010, consta a seguinte passagem:

> *'Este tribunal tem reiteradamente decidido que a atuação administrativa do Poder Executivo não pode ser coarctada por atos do Legislativo. Conforme decisões proferidas nas ADINs n°s 553.583-0, 43.987, 38.977, 41.090-1, 'Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.* ***Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito****'. Há, portanto, vício na iniciativa na lei discutida. Como a douta Procuradoria Geral da Justiça já teve a oportunidade de afirmar em outra ocasião,* ***'Ao Poder Legislativo é vedada a condução da administração da cidade, tarefa que incumbe, no Município, ao Prefeito, ou ao que, modernamente, chama-se de 'Governo', que tem na lei um dos seus mais relevantes instrumentos. O poder de iniciativa neste campo – administração da Cidade – é do Executivo****'" (grifos nossos).*

Nessa esteira, afigura-se incompatível com o ordenamento constitucional, qualquer ato legislativo que tenha por escopo determinar que o Poder Executivo execute políticas públicas ou tarefas que, para serem realizadas, envolvam gastos públicos e orçamento. Além disso, as políticas públicas a serem implantadas no município são exclusivas do Poder Executivo, a quem cabe administrar a cidade conforme o plano de governo pré-estabelecido pelo Prefeito.

Nesse sentido, o Projeto de lei encerra insuperável inconstitucionalidade formal, insanável mesmo pela sanção do Prefeito.

C.M.V.
Proc. Nº 1858/13
Fls. 10
Resp.

Poderá o nobre edil encaminhar indicação ao poder executivo, para que o Prefeito adote, se achar conveniente e oportuno, a iniciativa que lhe compete.

É o parecer.

D.J., aos 13 de maio de 2013.

FELIPE DE LEMOS SAMPAIO
Diretoria Jurídica
Diretor

APARECIDA DE LOURDES TEIXEIRA
Diretoria Jurídica
Advogada